



Processo Administrativo nº. 20250102-003

REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE DISPENSA ELETRÔNICA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: “MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DISPENSA ELETRÔNICA, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS PARA ATENDER A PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GOIANÉSIA DO PARÁ”

PARECER

Senhor Agente de Contratação,

Versa o presente parecer acerca da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS PARA ATENDER A PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

I – SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

O processo seguiu todo o seu tramite normal, com publicação do termo de referência, estudo técnico preliminar, justificativa da contratação, declaração de adequação orçamentária, autorização, instrumento convocatório e aviso do mesmo, minuta de contrato, informações da licitação no portal de publicação e mapa de apuração.

O Agente de Contratação dispensou a licitação e justificou a contratação das empresas que ofereceram o menor valor dentre as empresas e o período em que ficou aberto para oferecimento, foram as empresas:

- V. C. COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.186.987/0001-05, foi quem cotou o menor preço para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, por meio





da qual verificou que esta é a vencedora destes itens do certame no valor global de R\$684.640,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais);

- BM LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.353.099/0001-66, foi quem cotou o menor preço para o item 8, por meio da qual verificou que esta é a vencedora deste item do certame no valor global de R\$305.000,00 (trezentos e cinco mil reais).

O Departamento Contábil informou a dotação orçamentaria: **Exercício 2025.**

- **GABINETE DO PREFEITO – 0201.04.122.0002.2.003** manutenção do Gabinete do Prefeito; **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros, pessoas jurídicas;

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE, URBANISMO E HABITAÇÃO – 1101.15.122.0003.2.055** manutenção da Secretaria de Obras; **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros, pessoas jurídicas; 15.452.0019.1.017 obras de infraestrutura e expansão na zona urbana; 15.451.0019.1.018 obras de infraestrutura e expansão da região do Janarí;

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – 1301.17.511.0018.2.107** manutenção dos serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos - **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros pessoas jurídicas; 1301.17.511.0018.2.108 manutenção dos serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos do Janarí - **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros pessoas jurídicas; 18.541.0018.2.109 manutenção da Secretaria de Meio Ambiente - **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros pessoas jurídicas;

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – 10.302.0010.2.068** manutenção da atenção básica – **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros, pessoas jurídicas; 10.302.0010.2.066 manutenção da Secretaria Municipal de Saúde – **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros, pessoas jurídicas;

Valor total de R\$989.640,00 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais).

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.





II – DA ANÁLISE DO PEDIDO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a não obrigatoriedade da licitação, posto que embora viável e salutar a competição entre particulares, em busca de melhor e menor preço, o dispêndio no procedimento empregado acarretaria inconveniência ao interesse público.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) permite, como ressalva à obrigação de licitar, a compra direta através de processo de dispensa de licitação.

A dispensa, no caso sob apreço, justifica-se pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído. Observemos a inteligência do artigo 75 da Lei Federal sob comento que traça as hipóteses de dispensa do certame licitatório:

“Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Nesta esteira, temos o magistério do ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:





“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.

Analisando os documentos constantes no pleito, verifica-se que os preços mais vantajosos são das empresas **V. C. COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.186.987/0001-05 no valor de R\$684.640,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) e **BM LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.353.099/0001-66 no valor de R\$305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), para contratação de empresa prestadora de serviço para locação de veículos leves e pesados para atender a Prefeitura e Secretarias Municipais de Goianésia do Pará, podendo este Município dispensar o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 75, caput, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/21 desde que siga os tramites previstos em lei.

Pelo exposto, com amparo no artigo 75, caput, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/21, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder à Dispensa de Processo Licitatório, em face de melhor proposta ofertada pelos proponentes **V. C. COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.186.987/0001-05 no valor de R\$684.640,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) e **BM LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.353.099/0001-66 no valor de R\$305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), para contratação de empresa prestadora de serviço para locação de veículos leves e pesados para atender a Prefeitura e Secretarias Municipais de Goianésia do Pará, desde que a empresa esteja de acordo com a nossa legislação e podendo participar de licitações, RESSALAVANDO, que antes da contratação e pagamentos a empresa precisa juntar os documentos que estão ou estiverem vencidos a época.

E mais, esta Assessoria Jurídica, posiciona-se no sentido de que, cumpridos os procedimentos legais, poderá o contrato em questão ser preenchido e assinado, caso necessário.

Ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja:
Exercício 2025.





- GABINETE DO PREFEITO – 0201.04.122.0002.2.003 manutenção do Gabinete do Prefeito; ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00 serviços de terceiros, pessoas jurídicas;

- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE, URBANISMO E HABITAÇÃO – 1101.15.122.0003.2.055 manutenção da Secretaria de Obras; ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00 serviços de terceiros, pessoas jurídicas; 15.452.0019.1.017 obras de infraestrutura e expansão na zona urbana; 15.451.0019.1.018 obras de infraestrutura e expansão da região do Janari;

- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – 1301.17.511.0018.2.107 manutenção dos serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos - ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00 serviços de terceiros pessoas jurídicas; 1301.17.511.0018.2.108 manutenção dos serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos do Janari - ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00 serviços de terceiros pessoas jurídicas; 18.541.0018.2.109 manutenção da Secretaria de Meio Ambiente - ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00 serviços de terceiros pessoas jurídicas;

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – 10.302.0010.2.068 manutenção da atenção básica – ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00 serviços de terceiros, pessoas jurídicas; 10.302.0010.2.066 manutenção da Secretaria Municipal de Saúde – ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00 serviços de terceiros, pessoas jurídicas;

Valor total de R\$989.640,00 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais).

Coragem e fé para trabalhar!

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei,





na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Hely Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatoria divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria verificou que a minuta do contrato administrativo da **contratação de empresa prestadora de serviço para locação de veículos leves e pesados para atender a Prefeitura e Secretarias Municipais de Goianésia do Pará**, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, forma de pagamento, prazo, obrigações das partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública, porém, para que o contrato seja assinado, deve ser validada toda as documentações das empresas. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua





assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, com amparo na Lei n.º 14.133/2021, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder à Dispensa de Processo Licitatório, desde que provada toda a regularidade fiscal e demais exigências em lei para contratação e pagamentos.

Ressalte-se que a **dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada**, qual seja: Exercício 2025.

- **GABINETE DO PREFEITO – 0201.04.122.0002.2.003** manutenção do Gabinete do Prefeito; **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros, pessoas jurídicas;

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE, URBANISMO E HABITAÇÃO – 1101.15.122.0003.2.055** manutenção da Secretaria de Obras; **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros, pessoas jurídicas; 15.452.0019.1.017 obras de infraestrutura e expansão na zona urbana; 15.451.0019.1.018 obras de infraestrutura e expansão da região do Janari;

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – 1301.17.511.0018.2.107** manutenção dos serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos - **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros pessoas jurídicas; 1301.17.511.0018.2.108 manutenção dos serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos do Janari - **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros pessoas jurídicas; 18.541.0018.2.109 manutenção da Secretaria de Meio Ambiente - **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros pessoas jurídicas;

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – 10.302.0010.2.068** manutenção da atenção básica – **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros, pessoas jurídicas; 10.302.0010.2.066 manutenção da Secretaria Municipal de Saúde – **ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.39.00** serviços de terceiros, pessoas jurídicas;

Valor total de R\$989.640,00 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), observando sempre o interesse público.





Por fim, encaminha-se a Presidente dessa Comissão, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goianésia do Pará, 16 de janeiro de 2025

Kelin Cristina da Silva
Procuradora Municipal
OAB/PA 35.007



Coragem e fé para trabalhar!

